

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0168

LEI Nº 10.283 de 07 de dezembro de 2016.

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 9.9676 de 04 de dezembro de 2014 que concede Direito Real de Uso à Associação dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas de Lajeado e Região – ATAPEL.

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito do Município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a redação do artigo 1º da Lei nº 9.9676 de 04 de dezembro de 2014, sendo que o mesmo passa a ter a seguinte descrição:

“Art. 1º - Alterada para Área Institucional a destinação de um terreno urbano com a superfície de 2.400,00 m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado no Registro de Imóveis sob nº 7.167, de propriedade do Município de Lajeado, localizado na rua Washington Luiz, distante 51,00 metros da esquina com a rua Jorge Ricardo Eick, Bairro Alto do Parque, parte da matrícula nº 7.167 com as seguintes dimensões e confrontações: ao nordeste na de extensão de 40,00 metros confronta-se com Rua Arthur Bernardes, ao noroeste na extensão de 60,00 metros confronta-se com propriedades de Stela Marai Recziegel e Walmor Manoel dos Santos, ao sudeste na extensão de 40,00 metros confronta-se com Rua Washington Luiz, ao sudeste na extensão de 60,00 metros confronta-se com área remanescente do imóvel da matrícula nº 7.167, de propriedade do Município de Lajeado.”

Art. 2º Os demais artigos da Lei permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 07 de dezembro de 2016.

Luis Fernando Schmidt,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Ana Cristina M. de Oliveira,
LEI Nº 10.284 de 07 de dezembro de 2016.

Autoriza o Poder Executivo a receber, na forma de dação em pagamento de R7 Construtora e Incorporadora Ltda, construção do muro da EMEI Primeiros Passos e abrir um Crédito Suplementar.

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito do Município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber, na forma de dação em pagamento, de R7 Construtora e Incorporadora Ltda, com sede na Rua Carlos Fett Filho, nº 188, Bairro Centro, Lajeado/RS, inscrito no CNPJ sob nº 19.891.985/0001-85, Construção do muro da Escola Municipal de Ensino Infantil (EMEI) Primeiros Passos. Conforme Ata de mensuração nº 12-04/2016.

Art. 2º Em contrapartida a construção do muro o Município é autorizado a quitar débitos referentes a multa da construção irregular, pertencente a de R7 Construtora e Incorporadora Ltda, corresponde a R\$ 19.321,00 (dezenove mil trezentos e vinte e um reais).

Parágrafo único. A quitação dos referidos débitos se efetivará co o término da obra.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Suplementar na Lei Orçamentária de 2016, Lei nº 9.977/2015, no valor de R\$ 19.361,66. (dezenove mil trezentos e vinte e um reais) classificado sob a seguinte dotação orçamentária:

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0168

03.01 – Secretaria de Planejamento
28.846.0015.3008 – Dação em pagamento
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros PJ (1099) R\$ 19.361,66

Art. 4º Como recurso para credito suplementar será usada a seguinte fonte de recursos:

03.01 – Secretaria de Planejamento
15.451.0005.2006– Manutenção da Secretária de Planejamento
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros PJ (47) R\$ 19.361,66

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a receber, na forma de dação em pagamento, de R7 Construtora e Incorporadora Ltda, com sede na Rua Carlos Fett Filho, nº 188, Bairro Centro, Lajeado/RS, inscrito no CNPJ sob nº 19.891.985/0001-85, Construção do muro da Escola Municipal de Ensino Infantil (EMEI) Primeiros Passos. Conforme Ata de mensuração nº 11-04/2016.

Art. 6º Em contrapartida a construção do muro o Município é autorizado a quitar débitos referentes a multa da construção irregular, pertencente a de R7 Construtora e Incorporadora Ltda, corresponde a R\$ 23.425,77. (vinte e três mil quatrocentos e vinte e cinco reais) .

Parágrafo único. A quitação dos referidos débitos se efetivará com o término da obra.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Suplementar na Lei Orçamentária de 2016, Lei nº 9.977/2015, no valor de R\$ 23.425,77. (vinte e três mil quatrocentos e vinte e cinco reais) classificado sob a seguinte dotação orçamentária

03.01 – Secretaria de Planejamento
28.846.0015.3008 – Dação em pagamento
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros PJ (1099) R\$ 23.425,77

Art. 8º Como recurso para credito suplementar será usada a seguinte fonte de recursos:

03.01 – Secretaria de Planejamento
15.451.0005.2006– Manutenção da Secretária de Planejamento
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros PJ (47) R\$ 23.425,77

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 07 de dezembro de 2016.

Luis Fernando Schmidt,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Ana Cristina M. de Oliveira,
Secretária de Administração.

LEI Nº 10.285 de 07 de dezembro de 2016.

Autoriza o Poder Executivo a receber, na forma de dação em pagamento de Vargas Construções e Incorporações Ltda, Equipamento de computador e imagem de satélite públicas do Município de Lajeado e abrir um Crédito.

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito do Município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0168

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber, na forma de dação em pagamento, de Vargas Construções e Incorporações Ltda, com sede na Rua Julio May, nº 217, sala nº 04, Bairro Centro, Lajeado/RS, inscrito no CNPJ sob nº 00.748.979/0001-80, Equipamento de computador e imagem de satélite para Município de Lajeado. Conforme Ata de mensuração nº 10-04/2016, com descrição dos equipamentos a serem adquiridos.

Art. 2º Em contrapartida aos equipamentos de computador e imagem de satélite do Município é autorizado a quitar débitos referentes a multa da construção irregular, pertencente a Construtora Vargas Construções e Incorporações Ltda, corresponde a R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos e reais).

Parágrafo único. A quitação dos referidos débitos se efetivará com a entrega do Equipamento de computador e imagem de satélite

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Suplementar na Lei Orçamentária de 2016, Lei nº 9.977/2015, no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) classificado sob a seguinte dotação orçamentária:

| | |
|--|---------------|
| 03.01 – Secretaria de Planejamento | |
| 28.846.0015.3008 – Dação em pagamento | |
| 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros PJ (1099) | R\$ 22.500,00 |

| | |
|-------------------|---------------|
| Total SUPLEMENTAR | R\$ 22.500,00 |
|-------------------|---------------|

Art. 4º Como cobertura do Crédito Suplementar autorizado pelo artigo anterior servirá de recurso a seguinte redução orçamentária:

| | |
|------------------------------|---------------|
| Excesso de arrecadação 2016. | R\$ 22.500,00 |
|------------------------------|---------------|

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Especial na Lei Orçamentária de 2016, Lei nº 9.977/2015, no valor de R\$ 5.949,30 (cinco mil novecentos e quarenta e nove reais com trinta centavos) classificado sob a seguinte dotação orçamentária

CRÉDITO ESPECIAL:

| | |
|--|--------------|
| 03.01 – Secretaria de Planejamento | |
| 28.846.0015.3008 – Dação em Pagamento | |
| 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente | R\$ 5.949,30 |

Art. 6º Como cobertura do Crédito Suplementar autorizado pelo artigo anterior servirá de recurso a seguinte redução orçamentária:

| | |
|-----------------------------|--------------|
| Excesso de arrecadação 2016 | R\$ 5.949,30 |
|-----------------------------|--------------|

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 07 de dezembro de 2016.

Luis Fernando Schmidt,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Ana Cristina M. de Oliveira,
Secretária de Administração.

LEI Nº 10.286 de 13 de dezembro de 2016.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar de R\$ 300.000,00.

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito do Município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0168

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Suplementar na Lei Orçamentária de 2016, Lei nº 9.977/2015, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) classificado sob a seguinte dotação orçamentária:

07.01 – Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

26.782.0023.2022 – Conservação e Manutenção de Vias Urbanas e Rurais

3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros PJ (166)

R\$ 120.000,00

3.3.90.30 – Material de Consumo (164)

R\$ 180.000,00

Total a Suplementar

R\$ 300.000,00

Art. 2º Como cobertura do Crédito Suplementar autorizado pelo artigo anterior servirá de recurso as seguintes reduções orçamentárias:

06.01 – Secretaria da Fazenda

28.843.0016.3005 – juros sobre a Dívida por Contrato

3.2.90.21 – Juros sobre a Dívida por Contrato (124)

R\$ 300.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 13 de dezembro de 2016.

Luis Fernando Schmidt,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Ana Cristina M. de Oliveira,
Secretária de Administração.

LEI Nº 10.2LEI Nº 10.278 de 07 de dezembro de 2016.

Inclui o § 2º ao 1º da Lei nº 9.675/2014, que altera o mapa do Zoneamento de Uso do Solo da Lei Municipal nº 7.650/2006, que Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Lajeado.

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito do Município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o § 2º ao 1º da Lei nº 9.675, de 01 de dezembro de 2014, que altera o mapa do Zoneamento de Uso do Solo da Lei Municipal nº 7.650/2006, que Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 1º ...

§ 2º Nesta delimitação fica inalterada a faixa de 100,00 metros ao norte da Rua Henrique Stein Filho considerada UTCS (Unidade Territorial de Comércio de Serviço).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 07 de dezembro de 2016.

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0168

Luis Fernando Schmidt,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Ana Cristina M. de Oliveira,

LEI Nº 10.277 de 07 de dezembro de 2016.

Autoriza o Poder Executivo abrir crédito especial para indenização herdeiros do Sr. Rudi Schmitti, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais)..

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito do Município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a indenizar os herdeiros do Sr. Rudi Schmitti, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), conforme Ata nº 06/2016-4.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Especial na Lei Orçamentária de 2016, Lei nº 9.977/2015, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) classificado sob a seguinte dotação orçamentária:

05.01 – Secretaria da Administração

28.846.0014.3004 – Indenização

4.4.90.93 – Indenizações e Restrições (97)

R\$ 13.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 07 de dezembro de 2016.

Luis Fernando Schmidt,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Ana Cristina M. de Oliveira,
Secretária de Administração.

LEI Nº 10.278 de 07 de dezembro de 2016.

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0168

Inclui o § 2º ao 1º da Lei nº 9.675/2014, que altera o mapa do Zoneamento de Uso do Solo da Lei Municipal nº 7.650/2006, que Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Lajeado.

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito do Município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o § 2º ao 1º da Lei nº 9.675, de 01 de dezembro de 2014, que altera o mapa do Zoneamento de Uso do Solo da Lei Municipal nº 7.650/2006, que Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 1º ...

§ 2º Nesta delimitação fica inalterada a faixa de 100,00 metros ao norte da Rua Henrique Stein Filho considerada UTCS (Unidade Territorial de Comércio de Serviço).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 07 de dezembro de 2016.

Luis Fernando Schmidt,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Ana Cristina M. de Oliveira,
Secretária de Administração.

LEI Nº 10.279 de 07 de dezembro de 2016.

Altera o Mapa do Sistema Viário da Cidade da Lei Municipal nº 7.650/2006, que Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Lajeado.

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito do Município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Alterado o quadro do Sistema Viário da Cidade da Lei Municipal nº 7.650/2006, que Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Lajeado, ficando com a seguinte redação:

Quadro das Rodovias Estaduais e Federais

| DESCRIÇÃO (Rodovia) | FAIXA DE DOMÍNIO (Largura em metros) | FAIXA NÃO EDIFICANTE (Parcelamento do solo/edificações- largura em metros) |
|------------------------|--|--|
| BR 386 | 25,00 / 45,00 para cada lado 30,00 / 50,00 para cada lado (consultar DNIT) | 15,00 |
| ERS 130 | 60,00 80,00 (consultar DAER/EGR) | |

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0168

| | | |
|---|---|---|
| RSC 453 | 70,00 | |
| DESCRIÇÃO (Rodovia/Via) | FAIXA DE RECUO VIÁRIO (Largura em metros) | FAIXA NÃO EDIFICANTE (Parcelamento do solo/edificações) |
| Rua Pedro Theobaldo Breindenbach (ERS 421) | 20,00 (desde a BR 386 até divisa com Forquetinha) | Conforme recuo de jardim estabelecido no PDDI para ambos os casos |
| Rua Carlos Spohr Filho (ERS 413) | 30,00 (desde a ERS 130 até divisa com Santa Clara do Sul) | Conforme recuo de jardim estabelecido no PDDI para ambos os casos |

Parágrafo Único. Fica dispensada a faixa não edificante de 15,00 metros para parcelamento do solo, ao longo do recuo viário da Rua Carlos Spohr Filho (ERS 413) e Rua Pedro Theobaldo Breindenbach (ERS 421).

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 7.859/2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 07 de dezembro de 2016.

Luis Fernando Schmidt,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Ana Cristina M. de Oliveira,
Secretária de Administração.

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0168

LEI Nº 10.280 de 07 de dezembro de 2016.

Autoriza o Município de Lajeado a desmembrar e receber em doação duas áreas de terrenos urbana de propriedade de Cesar Ricarddo Oppliger e Mariana Oppliger.

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito do Município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Lajeado autorizado a receber em doação 2 (duas) áreas de terras distintas, de propriedade de, à Cesar Ricarddo Oppliger e Mariana Oppliger, matriculado sob o nº 44.851, no Cartório de Registro de Imóveis de Lajeado, assim caracterizadas:

I. um terreno urbano com uma superfície de 74,20 m² (setenta e quatro metros e vinte décimos quadrados), remanescente do desmembramento originado pelo Expediente 17.925/205, destinado a área de Recreação Pública e Institucional sem benfeitoria, localizado no bairro São Cristóvão, município de Lajeado, no quarteirão formado pelas ruas: Rua Arcângelo Ângelo Zanatta, Rua Josefina Pedó, BR 386 (faixa de domínio) e Rua Omar Moreira Libio, distante 72,50 m da esquina com a Rua Arcângelo Ângelo Zanatta, no sentido norte sul na Rua Omar Moreira Libio, seguindo no sentido oeste leste numa extensão 9,15 m até chegar a uma extremidade da Área de Recreação Pública e Institucional, setor 07, quadra 103, lote 291, seguindo no sentido horário rumo oeste leste ao norte numa extensão de 6,19 m, confrontando-se com a área remanescente da matrícula nº 44.851, formando ângulo interno de 101°12' no sentido norte sul ao leste numa extensão de 12,00 m, confrontando-se com a área remanescente da matrícula nº 44.851, formando ângulo interno de 78°48' no sentido leste oeste ao sul numa extensão de 6,19 m, confrontando-se com a faixa de domínio da BR 386, formando ângulo interno de 101°12' no sentido sul norte ao oeste numa extensão de 12,00 m, confrontando-se com a Área de Recreação Pública e Institucional e fechado o polígono em ângulo interno de 78°48' no sentido oeste leste ao norte confrontando-se com a Área Remanescente da matrícula nº 44.851, área que é cortada por um córrego já canalizado com uma faixa não edificante de 2,50 m para cada lado da borda.

II. um terreno urbano com uma superfície de 108,00 m² (cento e oito mil metros quadrados), localizado na Rua Omar Moreira Libio, distante 72,50 m da esquina com a Rua Arcângelo Ângelo Zanatta, parte integrante da matrícula nº 44.851, destinada a área de Recreação Pública e Institucional, confrontando-se com a oeste na extensão de 12,00 m com Rua Omar Moreira Libio formando ângulo interno de 78°48' no sentido Oeste Leste, na extensão de 9,15 m, formando angulo interno 101°12' no sentido norte Sul na extensão de 12,00 m confrontando-se com área "B" (REMANESCENTE DA MATRÍCULA nº 44.851), formando angulo interno de 78°48' no sentido leste oeste ao Sul, na extensão de 9,15 m, confrontando-se com faixa de domínio da BR 386 e fechando o polígono em ângulo interno de 101°12' no sentido Sul norte, confrontando-se com a Rua Omar Moreira Libio. Área atingida por um córrego canalizado contendo faixa não edificante de 2,50 m, para cada lado da dobra da canalização.

Art. 2º Fica o Município de Lajeado autorizado a receber em doação dois imóvel descritos no artigo 1º, inciso I e II desta Lei, de propriedade de Cesar Ricarddo Oppliger e Mariana Oppliger, parte da matrícula nº 44.851, do Registro de Imóveis de Lajeado.

Art.3º Os proprietários Cesar Ricarddo Oppliger e Mariana Oppliger, descritos no artigo 1º, desta Lei, ficam responsáveis pelas despesas de escrituração e demais emolumentos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 07 de dezembro de 2016.

Luis Fernando Schmidt,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Ana Cristina M. de Oliveira,
Secretária de Administração.

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0168

LEI Nº 10.281 de 07 de dezembro de 2016.

Autoriza o Poder Executivo a estabelecer horário diferenciado de trabalho.

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito do Município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o turno único de horário diferenciado de trabalho aos servidores públicos, assim compreendidos como ocupantes do Quadro de Empregos, Cargos em Comissão e Comissionamento pela Coordenação de Trabalho, Contratações Emergenciais, Quadro de Pessoal e Estatutários.

§ 1º A medida é amparada no princípio da economicidade e do interesse público.

§ 2º O horário diferenciado, prazo, secretarias e setores abrangidos pelo turno único e demais condições serão regulamentadas por Decreto e seguirá o previsto pela C.L.T., ou outro regime de contratação existente.

§ 3º Cada turno único poderá ser prorrogado uma vez, caso haja conveniência e justificativa.

Art. 2º A redução de carga horária será sempre por tempo determinado e, para os serviços que entender necessários, com início da autorização na data da entrada em vigor em 10 de outubro com término em 31 de dezembro de 2016.

Art. 3º O turno único ou horário diferenciado de trabalho poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante Decreto, caso fique constatado que tal medida não venha atendendo ao interesse público.

Art. 4º Durante a vigência do turno único, ficará suspenso o cumprimento da carga horária dos servidores cuja jornada de trabalho seja superior a 30 (trinta) horas semanais, sem a respectiva redução salarial.

Parágrafo único. Cessado o período do turno único, os servidores retomarão o cumprimento da jornada de trabalho estabelecida na Lei do respectivo cargo ou emprego.

Art. 5º Fica vedada, na vigência do turno único, a convocação para a prestação de serviço extraordinário, ressalvados os casos excepcionais de interesse público, pagando-se, nessa hipótese, apenas as horas excedentes à jornada de trabalho estabelecida para os cargos ou empregos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos apartir de 10 de outubro de 2016.

Gabinete do Prefeito, 07 de dezembro de 2016.

Luis Fernando Schmidt,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0168

Ana Cristina M. de Oliveira,
Secretária de Administração.

LEI Nº 10.282 de 07 de dezembro de 2016.

Fica o Poder Executivo autorizado a desmembrar, parte do imóvel pertencente ao Município de Lajeado, de matrícula sob o n.º 75.626.

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito do Município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desmembrar, parte do imóvel pertencente ao Município de Lajeado, de matrícula sob o n.º 75.626 no Cartório de Registro de Imóveis de Lajeado, individualmente assim caracterizadas:

I- uma área de terras urbanas com superfície de 18.181,25 m², sem benfeitorias, de propriedade de Município de Lajeado, localizada em Lajeado/RS, Rua Arnaldo Uhry, Bairro Santo Antônio, confrontando-se: ao noroeste, na extensão de 32,30 metros confronta-se com a Rua Arnaldo Uhry, a seguir forma ângulo interno de 90°00', ao sudoeste, na extensão de 76,54 metros confronta-se com área B (a desmenbrar), formando ângulo interno de 299°02'03", ao noroeste na extensão de 66,57 metros confronta-se com área B (a desmenbrar) segue formando ângulo interno de 60°57'57", ao sudoeste na extensão de 201,89 metros confronta-se com propriedade de Município de Lajeado, e Caixa Econômica Federal, segue formando ângulo interno de 85°30'39", ao sudeste na extensão de 88,63 metros confronta-se com propriedade de Centro Social, das Escolas Profissionalizantes Trezentos de Gideon, segue formando ângulo interno de 95°00'08" ao nordeste na extensão de 239,19 metros confronta-se com propriedade de Mitra Diocesana de Santa Cruz do Sul, encontrando o ponto inicial onde forma ângulo interno de 89°29'13". Obs: Existência de faixa não edificante relativa á linha de transmissão de energia Elétrica da AES-SUL.

II - uma área de terras urbanas com superfície de 3.514,43m², sem benfeitorias, de propriedade de Município de Lajeado, localizada em Lajeado/RS, Rua Arnaldo Uhry, Bairro Santo Antônio, confrontando-se: ao noroeste, na extensão de 58,20 metros confronta-se com a Rua Arnaldo Uhry, a seguir forma ângulo interno de 90°00', ao sudoeste, na extensão de 44,23 metros confronta-se com propriedade de Município de Lajeado, segue formando ângulo interno de 119°02'03" ao sudoeste na extensão de 66,57 metros confronta-se com área remanescente, segue formando ângulo interno de 60°57'57", ao nordeste na extensão 76,54 metros confrontado-se com area remanescente encontrando o ponto inicial onde forma ângulo interno de 90°00'

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 07 de dezembro de 2016.

Luis Fernando Schmidt,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Ana Cristina M. de Oliveira,
Secretária de Administração.

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0168

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0168

LEI Nº 10.268 de 07 de dezembro de 2016.

Autoriza o Município de Lajeado a receber em doação duas áreas de terras urbanas de propriedade de Diamond – Construtora e Incorporadora Ltda.

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito do Município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Lajeado autorizado a receber em doação duas áreas de terras urbanas de propriedade de Diamond – Construtora e Incorporadora Ltda., descritos e caracterizados a seguir:

I – um terreno urbano com a superfície de 1.014,75 m² (um mil, catorze metros e setenta e cinco decímetros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob nº 46.769, no Registro de Imóveis de Lajeado, localizado nesta cidade, Bairro Montanha, na Rua Oswaldo Mathias Ely, lado ímpar, distante 343,09 metros da Faixa de Domínio da BR-386, sem quarteirão definido, considerado como Setor 12, Quadra 2.240, Lote 492, confrontando-se: pela frente, ao LESTE, na extensão de 16,51 metros, com a Rua Oswaldo Mathias Ely, seguindo no sentido anti-horário forma ângulo interno de 91°47' na direção leste-oeste e confronta-se por um dos lados, ao NORTE, na extensão de 61,50 metros, com propriedade de Elemar Baum, a seguir forma ângulo interno de 88°13', na direção norte-sul e confronta-se pelos fundos, ao OESTE, na extensão de 16,51 metros com propriedades de Adir Wendt e de Darci Egídio Schuster, a seguir forma ângulo interno de 91°47', na direção oeste-leste e confronta-se pelo outro lado, ao SUL, na extensão de 61,50 metros, com propriedade de Elemar Baum, fechando o polígono num ângulo interno de 88°13';

II – um terreno urbano com a área de 366,38 m² (trezentos e sessenta e seis vírgula trinta e oito metros quadrados), sem edificações, matriculado sob nº 71.600, no Registro de Imóveis de Lajeado, localizado nesta Cidade, Bairro Conventos, na Rua João Mário Rothenbach, lado par, distante 41,90 metros da esquina com a Rua E (I), no quarteirão formado pelos imóveis matriculados sob nºs 16.568 e 59.034 e pelas Ruas João Mário Rothenbach e E, considerado como Setor 9, Quadra 51, Lote 547, correspondendo ao LOTE 04 da QUADRA 08 do LOTEAMENTO CONVENTOS VI, confrontando-se: pela frente com a Rua João Mário Rothenbach, partindo do vértice formado pelos lados NOROESTE e NORDESTE, no sentido horário da poligonal, formando ângulo interno de 90°00'; segue na direção Sudeste ao NORDESTE, na extensão de 28,53 metros com o lote 03, formando ângulo interno de 89°51'25"; segue na direção Sudoeste ao SUDESTE, na extensão de 12,85 metros com o imóvel matriculado sob nº 16.568, formando ângulo interno de 90°08'35"; segue na direção Noroeste ao SUDOESTE, na extensão de 28,50 metros com o lote 05, formando ângulo interno de 90°00'; segue na direção Nordeste ao NOROESTE, na extensão de 12,85 metros com a Rua João Mário Rothenbach, até encontrar o vértice inicial.

Art. 2º As áreas de terras urbanas a serem doadas ao Município de Lajeado destinam-se a antecipação de Área Institucional, correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) de área a ser doada por lei, de futuro empreendimento a ser executado no terreno pertencente a matrícula nº 81.799, conforme estabelece a Lei Municipal nº 7.650, de 10 de outubro de 2006, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Lajeado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 07 de dezembro de 2016.

Luis Fernando Schmidt,
Prefeito.

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0168

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Ana Cristina M. de Oliveira,
Secretária de Administração.

LEI Nº 10.269 de 07 de dezembro de 2016.

Autoriza o Poder Executivo a receber, na forma de dação em pagamento, um imóvel de propriedade de Flávio Francisco Ruschel e outros, a incluir meta no PPA 2014 a 2017 e LDO 2016 e abrir um Crédito Especial no valor de R\$ 2.500,00.

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito do Município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber, na forma de dação em pagamento, um imóvel matriculado sob nº 72.560, do Registro de Imóveis de Lajeado, de propriedade de Flávio Francisco Ruschel, Iria Ruschel, José Orlando Ruschel, Sidônia Petter Ruschel, Anna Elisa Ruschel Becker, Iria Luiz Ruschel e Maria de Lourdes Ruschel, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), descrito e caracterizado a seguir:

Parágrafo Único. Uma área de terrenos urbana com 3.319,19 m² (três mil, trezentos e dezenove vírgula dezenove metros quadrados), sem edificações, localizada nesta Cidade, Bairro Universitário, na Rua A, lado par, distante 15,80 metros da esquina com a Avenida Rio Grande do Norte, no quarteirão formado pelo imóvel matriculado sob nº 27.239, Ruas Pedro Petry, A e Avenida Rio Grande do Norte, considerada como Setor 08, quadra 180, Lote 255, correspondendo à ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (I) da QUADRA 01 do LOTEAMENTO BLUMEN GARTEN III, confrontando-se: pela frente com a Rua A, partindo do vértice formado pelos lados SUDESTE e SUDOESTE, no sentido horário da poligonal, formando ângulo interno de 68°47'25"; segue na direção Noroeste ao SUDOESTE, na extensão de 39,30 metros com o lote 02 da quadra 01, formando ângulo interno de 157°02'06"; segue na direção Norte ao OESTE, na extensão de 18,13 metros com o lote 01 da quadra 01, formando ângulo interno de 134°10'29"; segue na direção Nordeste ao NOROESTE, na extensão de 41,03 metros com o imóvel matriculado sob nº 27.239, formando ângulo interno de 130°00'28"; segue na direção Leste ao NORTE, na extensão de 33,29 metros com a Área de Preservação Permanente (II), formando ângulo interno de 92°58'52"; segue na direção Sul ao LESTE, na extensão de 35,40 metros com o lote 03 da quadra 01, formando ângulo interno de 137°00'40"; segue na direção Sudoeste ao SUDESTE, na extensão de 63,39 metros com a Rua A, até encontrar o vértice inicial.

Art. 2º Em contrapartida ao imóvel de matrícula nº 72.560, o Município é autorizado a quitar débitos referentes ao IPTU do referido imóvel considerado como Setor 08, quadra 180, Lote 255, cujo valor em maio de 2016 correspondia a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir a seguinte meta no PPA 2014 a 2017, Lei 9.153/2013 e na LDO 2016, na Lei 9.857/2015:

08.01 – Secretaria de Meio Ambiente

18.542.0026.1033 – Ampliação Secretaria de Meio Ambiente

4.4.90.61 – Aquisição de Imóveis

R\$ 2.500,00

Recurso 0001 - livre

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Especial na Lei Orçamentária de 2016, Lei nº 9.977/2015, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), classificado sob a seguinte dotação orçamentária:

08.01 – Secretaria de Meio Ambiente

18.542.0026.1033 – Ampliação Secretaria de Meio Ambiente

4.4.90.61 – Aquisição de Imóveis

R\$ 2.500,00

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0168

Recurso 0001 - livre

Total ESPECIAL

R\$ 2.500,00

Art. 5º Como cobertura do Crédito Especial autorizado pelo artigo anterior, servirá de recurso a seguinte redução orçamentária:

08.01 – Secretaria de Meio Ambiente

18.542.0026.2128 – Manutenção da Secretaria do Meio Ambiente

3.3.90.30 – Material de Consumo (256)

R\$ 2.500,00

Total Fonte de Recursos

R\$ 2.500,00

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 07 de dezembro de 2016.

Luis Fernando Schmidt,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Ana Cristina M. de Oliveira,
Secretária de Administração.

LEI Nº 10.276 de 07 de dezembro de 2016.

Dispõe sobre a preservação e proteção do patrimônio natural e cultural do município de Lajeado-RS, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural - COMPAHC e dá outras providências.

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito do Município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Patrimônio Cultural, Histórico e Natural

Art. 1º - Constitui Patrimônio Cultural, Histórico e Natural de Lajeado, o conjunto de bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, existentes no Município e cuja preservação seja de interesse público, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade lajeadense, nos quais se incluem:

I – As formas de expressão;

II - Os modos de criar, fazer e viver

III - As criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, turístico e científico.

§ 1º – Fica instituído o Inventário do Patrimônio Histórico- Cultural de Lajeado destinado a servir como ferramenta para que o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural – COMPAHC possa avaliar o que será tombado, bem como se o tombamento será total ou parcial (como uma fachada por exemplo).

§ 2º – Fica instituído o Livro Tombo do Patrimônio Histórico - Cultural de Lajeado, destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural – COMPAHC considerar de interesse de preservação.

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0168

§ 3º – A inscrição no Livro Tombo dos bens mencionados neste artigo, declara sua condição de parte componente do Patrimônio Histórico - Cultural de Lajeado para os efeitos previstos na presente Lei, sem prejuízo do reconhecimento dessa condição por outros procedimentos administrativos e pelos meios de prova admitidos judicialmente.

Art. 2º - É competência do Poder Executivo Municipal viabilizar o estudo, a determinação, a organização, a conservação, a defesa e a divulgação de seu patrimônio cultural, histórico e natural com objetivo de preservar e valorizar a identidade cultural do Município.

Parágrafo Único - Para dar cumprimento aos objetivos da presente lei, o Poder Executivo Municipal criará o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural - COMPAHC, com atribuições e áreas de competência específicas e complementares.

CAPÍTULO II

Do Processo de Preservação e Proteção

Art. 3º – A preservação e proteção do patrimônio cultural, histórico e natural do Município de Lajeado é dever de todos os cidadãos.

Parágrafo único – O Poder Público municipal dispensará proteção especial ao patrimônio cultural, histórico e natural do Município, segundo os preceitos desta lei e de regulamentos para tal fim.

Art. 4º - Os bens enquadrados no Artigo 1º da presente Lei, após aprovação do processo, deverão ser tombados pelo Executivo Municipal, através da Secretaria de Cultura e Turismo - SECULTUR, sendo inscritos no Livro do Tombo e submetidos a regulamentos próprios com a finalidade de manter sua integridade e visibilidade.

Art. 5º - A iniciativa da indicação dos bens a serem tombados é direito de qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que poderá fazê-lo através de exposição de motivos encaminhada ao Poder Executivo Municipal ou diretamente ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural - COMPAHC.

Parágrafo único - A secretaria mencionado no Art.4º, terá o prazo de 30 (trinta) dias para processar e encaminhar ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural - COMPAHC todos os pedidos de tombamento, demolições, reformas e outros que estejam relacionados a bens imóveis ou sítios históricos pertencentes à zona de interesse cultural, histórico e natural do Município.

CAPÍTULO III

Do Inventário Municipal

Art. 6º – Constitui o Inventário do Patrimônio Histórico-Cultural de Lajeado a identificação e registro, por meio de pesquisa e levantamento das características e particularidades, de cada bem, adotando-se, para sua execução, critérios técnicos objetivos e fundamentados de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, paisagística e antropológica, entre outros.

Art. 7º – O Inventário do Patrimônio Histórico-Cultural de Lajeado, enquanto primeiro estágio do processo de tombamento, não tem o mesmo efeito de tombamento e servirá como ferramenta para que o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural – COMPAHC possa avaliar se o bem será tombado, ou ainda, se apenas parte dele será tombado.

Art. 8º – Os bens inventariados somente poderão ser demolidos, destruídos, deteriorados, descaracterizados ou alterados mediante prévia análise e autorização, tecnicamente justificada, do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural – COMPAHC.

§ 1º – Os proprietários e/ou possuidores de bens inventariados ficarão obrigados a facilitar ao poder público a adoção das medidas necessárias à execução da lei, inclusive o acesso dos órgãos competentes aos bens inventariados, quando necessário.

CAPÍTULO III

Do Processo de Inventariado e Tombamento

Art. 9º – Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado um Processo Administrativo que se iniciará da seguinte forma:

I – do Município de Lajeado-RS;

II – do proprietário do bem;

III – de qualquer pessoa e/ou cidadão do povo.

§ 1º – Nos casos das alíneas “II” e “III” deste artigo, o requerimento será dirigido a Secretaria de Cultura e Turismo do Município de Lajeado-RS.

§ 2º – Os pedidos de tombamento deverão ser instituídos com documentação e descrição para a individualização do bem e iniciarão através do Processo de Inventariado.

Art. 10º – Durante o Processo de Inventariado não será expedida licença de demolição ou aprovação de projeto para o imóvel em questão e nem para os situados nos limites da área em estudo, sem prévia avaliação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural – COMPAHC.

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0168

Art. 11º – O processo de Inventariado seguirá os seguintes passos:

I – Iniciado o processo, por iniciativa do município ou de qualquer pessoa e/ou cidadão do povo, este será considerado em tombamento provisório, e, quando se tratar de bem imóvel, o processo será encaminhado para Secretaria de Planejamento - SEPLAN que irá realizar o levantamento dos dados e características de cada bem. Essas características serão apresentados na forma de parecer onde constarão informações quanto ao valor e relevância histórico, estilo arquitetônico e construtivo, situação do imóvel quanto a originalidade, planta de situação e localização, registro fotográfico do bem e documentos de registro do bem.

§ 1º Quando se tratar de bens moveis de natureza material ou imaterial, o processo descrito no parágrafo I será realizado pela Secretaria de Cultura e Turismo - SECULTUR que irá realizar o levantamento dos dados e características de cada bem, tendo, se necessário, a colaboração das secretarias relacionadas com o o bem em questão.

II – No pedido de abertura do Processo Administrativo será realizada a identificação do requerente com dados pessoais, endereço e telefones completos; dados e/ou documentação do imóvel ou da parte a ser tombada e descrição da justificativa do pedido de tombamento.

III – Emitido o parecer da SEPLAN ou da SECULTUR, dependendo do caso como citado acima, este será encaminhado ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural – COMPAHC para apreciação.

IV – Após apreciação e deliberação, o Conselho Municipal emitirá o parecer fundamentado sendo favorável ou não pelo tombamento, que será encaminhado a Secretaria de Cultura e Turismo – SECULTUR. Em não sendo decidido pelo tombamento, o objeto em questão será retirado do Inventário do Patrimônio Cultural de Lajeado, ficando livre das questões legais referentes ao tombamento.

V – Quando decidido pelo tombamento, a Secretaria de Cultura e Turismo - SECULTUR notificará o proprietário, conforme consta procedimento no Art. 14º desta Lei, para anuir ao tombamento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do parecer;

VI – O proprietário do bem terá, a contar do recebimento da notificação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação fundamentada de acordo com o exposto no Art. 15º desta Lei;

Art. 12º - O tombamento poderá ser voluntário ou compulsório.

§ 1º – Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio cultural, histórico e natural do Município, a juízo do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural - COMPAHC, ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação de tombamento que o Município lhe fizer, a partir da análise, parecer e da aprovação do processo pelo Conselho Municipal.

§ 2º - Será efetuado o tombamento compulsório, quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição do bem no Livro Tombo e após concluídos os procedimentos, estabelecidos na presente Lei, o ato for registrado no presente livro e expedida a Portaria de Tombamento e será realizado conforme o seguinte processo:

I – caso o proprietário não apresente impugnação no prazo assinalado, o Prefeito Municipal, por simples despacho, determinará que se proceda o registro no Livro Tombo e seja expedida a Portaria de Tombamento, publicando, após, extrato no Diário Oficial do Município;

II – se a impugnação for apresentada no prazo, far-se-á vista do processo ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural – COMPAHC, que deverá analisar as razões da impugnação apresentada e proferir decisão definitiva a respeito, contra a qual não caberá recurso;

III – preferida a decisão do Conselho pela manutenção do tombamento, proceder-se-á notificará o proprietário conforme consta procedimento no Art. 9º desta Lei, fará inscrição definitiva do bem no Livro Tombo, expedirá a Portaria de Tombamento, publicando, após, extrato no Diário Oficial do Município;

IV – caso o Conselho acolha a impugnação, decidindo contrariamente ao tombamento, o processo será extinto e arquivado, extinguindo-se as limitações impostas deste tombamento provisório.

§ 3º – O tombamento será considerado provisório desde a primeira notificação ao proprietário do bem, noticiando a abertura do processo administrativo, e será considerado definitivo a partir da inscrição do bem no Livro Tombo e expedição da Portaria de Tombamento; mas, para todos os efeitos, o tombamento provisório se equipara ao definitivo, ficando o proprietário do bem sujeito às restrições administrativas pertinentes à preservação do bem desde a primeira notificação.

§ 4º – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontre o proprietário do bem, bem como quando este se recusar a receber as notificações, essas serão realizadas por edital, publicando uma vez no Diário Oficial do Município e, pelo menos, uma vez no jornal de circulação local.

Art. 13º – O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural – COMPAHC poderá solicitar ao município, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer outra medida que possa instruir o julgamento.

Art. 14º - O tombamento compulsório será notificado através da Secretaria de Cultura e Turismo - SECULTUR, por solicitação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural, através dos seguintes procedimentos:

I - Pessoal, quando o proprietário estiver domiciliado no Município;

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0168

II - Carta Registrada, com Aviso de recebimento (AR), quando o proprietário estiver domiciliado fora do Município;
III - Edital, quando o proprietário estiver com domicílio incerto ou desconhecido.

Art. 15º - A Notificação do Tombamento provisório deverá conter os seguintes itens:

I - Nome do órgão emitente e do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título, assim como os respectivos endereços;

II - Fundamentação de fato e de direito que autorizam o tombamento e justificam o interesse público na sua preservação;

III - descrição do bem quanto ao gênero, espécie, qualidade, quantidades, estado de conservação, local em que se encontra, valor de significação, as limitações, obrigações ou direitos que decorrem do tombamento e as cominações;

IV - a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao patrimônio do município se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação

IV - local, data e assinatura da autoridade responsável.

Parágrafo único - tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação se houver, nome dos confrontantes.

Art. 16º - O proprietário ou detentor do bem, ao receber a Notificação, poderá opor-se ao tombamento, através de impugnação interposta por petição escrita dirigida à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

§ 1º - A impugnação deverá conter:

I - qualificação e titularidade do impugnante em relação ao bem;

II - descrição e caracterização do bem, na forma prescrita no Art.10º, III ;

III - fundamentação de fato e de direito pelo qual se opõe ao tombamento e deverão versar sobre:

a) a inexistência ou nulidade da notificação;

b) a exclusão do bem dentre os mencionados no Art. 1º;

c) a perda ou perecimento do bem;

d) ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem

IV - provas da veracidade dos fatos apresentados;

V - local, data e assinatura do proprietário pelo bem.

§ 2º - Recebida a impugnação, a Secretaria de Cultura e Turismo - SECULTUR determinará:

I - a renovação do prazo de validade do mandado de Notificação;

II - a remessa dos autos ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural - COMPAHC para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir parecer fundamentado sobre a matéria argüida na impugnação; podendo ratificar, retificar, ou acrescentar o que for necessário para a efetivação do tombamento e a regularização do processo.

§ 3º - A impugnação será liminarmente rejeitada, pela Secretaria de Cultura e Turismo -SECULTUR, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural - COMPAHC, quando:

I - Intempestiva;

II - Tiver seus fundamentos em desacordo com os fatos descritos no inciso II do Artigo 10º;

III - Houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.

Art. 17º - Após a execução dos procedimentos estabelecidos no Art. 11º, o processo será enviado novamente ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural - COMPAHC, que analisará e emitirá parecer conclusivo e o encaminhará ao Prefeito Municipal para homologação.

Parágrafo Único - Homologado o processo de tombamento provisório, a Secretaria de Cultura e Turismo procederá o tombamento definitivo conforme consta no Art. 7º, § 3º, e após o que deverá:

I - Encaminhar cópia da Portaria de Tombamento ao proprietário ou detentor do bem;

II - Divulgar publicamente o fato;

III - Promover, em caso de bem imóvel, a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição de domínio, para que se produzam os efeitos legais.

CAPÍTULO IV

Efeitos de Tombamento

Art. 18º - Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados, cabendo ao proprietário do bem a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta lei.

Parágrafo único - No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo comunicar o fato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 19º - O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º - A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural - COMPAHC, cabendo ao Município a conveniente orientação, o acompanhamento e fiscalização de sua execução.

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0168

§ 2º - Havendo dúvidas em relação às prescrições do Conselho, poderá haver novo pronunciamento por provocação do Município ou do proprietário do bem.

Art. 20º – O Município poderá determinar ao proprietário a execução de obras ou serviços imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para seu início e término, sempre de acordo com as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural – COMPAHC.

§ 1º - este ato do Município será efetuado de ofício, por solicitação do Conselho ou de qualquer pessoa e/ou cidadão do povo.

§ 2º - Se o proprietário do bem tombado não executar o determinado no prazo fixado e for verificada a urgência para a realização de obras para conservação ou restauração, o órgão público tomará a iniciativa de projetá-las executá-las, lançando em dívida ativa o montante expendido.

§ 3º - As obras e os serviços de que trata este artigo poderão ser realizadas diretamente pelo Município, às suas expensas, se o proprietário não dispuser de condições para fazê-lo e o interesse público dessa interferência for relevante, mediante prévio parecer favorável do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural – COMPAHC.

Art. 21º - No entorno do bem imóvel tombado, não será permitida a execução de qualquer obra ou edificação, sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural – COMPAHC.

§ 1º - Entende-se por entorno as propriedades limítrofes ao bem tombado.

§ 2º - O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural – COMPAHC aprovará, e a Secretaria de Cultura e Turismo homologará, através de Portaria, os critérios de intervenção no entorno dos bens imóveis tombados pelo Município.

Art. 22º - O projeto de toda e qualquer intervenção dentro do entorno de um bem tombado deverá obedecer às normas estabelecidas pela Portaria referida no Parágrafo anterior e seu processo deverá ser submetido ao parecer do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural – COMPAHC, ouvida a Secretaria de Planejamento e Urbanismo.

§ 1º - Incluem-se neste caso as demolições de qualquer tipo.

§ 2º - As obras que se encontrarem dentro do entorno, construídas sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado, serão demolidas, por determinação da Prefeitura Municipal, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural – COMPAHC.

Art. 23º – O Município pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano ou quando lhe prejudicar a visibilidade, ainda que isso importe em cassação de alvará.

Parágrafo único – para que se produzam os efeitos deste artigo, o órgão consultivo deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo ser notificados seus proprietários quer do tombamento, quer das restrições a que se deverão sujeitar.

Art. 24º - Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente da Secretaria de Planejamento e Urbanismo que deverá inspecioná-los periodicamente.

Art. 25º - Os bens imóveis tombados, quando conservados pelos seus responsáveis, contarão com a isenção dos Impostos territorial, rural e predial urbano, determinado em lei específica da Secretaria da Fazenda - SEFA.

Art. 26º - O bem móvel tombado somente poderá sair do Município, por curto espaço de tempo, com a finalidade de intercâmbio cultural e com a anuência do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural - COMPAHC.

Art. 27º - O Município terá direito à preferência sobre a aquisição do bem pelo mesmo valor proposto pelo comprador e terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar.

Parágrafo único – O proprietário deverá comunicar, via ofício, a intenção de venda do bem e o valor oferecido com a devida comprovação.

Art. 28º - No caso de perecimento de bem cultural tombado, seu proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAHC, sob pena de multa de 50% calculado sobre o valor do bem.

Parágrafo Único - Em caso de irreversibilidade do ocorrido, o fato deverá ser registrado no Livro Tombo.

Art. 29º – Deverá ser garantida a possibilidade de visitação, sem prejuízo dos direitos do proprietário.

Art. 30º – Os bens tombados em propriedade do Município podem ser entregues ao uso de particulares, desde que estes se comprometam com a preservação dos bens e cumpram o estabelecido nesta lei.

Art. 31º – As Secretarias Municipais e demais órgão de Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de alvarás, licenças e outras autorizações para construção, reforma, utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural – COMPAHC, antes que qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados ou áreas do entorno.

Art. 32º – para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0168

público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do Poder Público.

CAPÍTULO V

Do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural - COMPAHC

Art. 33 º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural - COMPAHC, que será o órgão de caráter deliberativo, de assessoramento e consultivo, integrante e vinculado à Secretaria de Cultura e Turismo - SECULTUR, para fins de colaborar com a Administração Municipal em todos os assuntos relacionados com o patrimônio natural, cultural e histórico do município de Lajeado-rs, cabendo-lhe deliberar sobre a inclusão de bens na lista do Livro Tombo do Município, fazer sugestões, dar pareceres em pedidos para demolição e qualquer outro aspecto sobre bens imóveis e móveis que tenham significação para a identidade cultural do Município e dispostos nos artigos da presente lei.

Art. 34º - São atribuições do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural - COMPAHC:

I - Assessorar o Poder Executivo Municipal na defesa do patrimônio histórico e cultural do Município, deliberando e opinando em assunto de sua competência, quando solicitado pelo Prefeito Municipal ou Secretário de Cultura e Turismo (ou outro à qual estiver a Cultura afeta), bem como, sugerindo ações ao Executivo Municipal, quando solicitado por pessoas ou entidades da comunidade;

II - Estabelecer critérios para enquadramento dos valores naturais, culturais e históricos, representados por peças, prédios e espaços urbanos ou rurais, a serem preservados, tombados ou desapropriados;

III – Sugerir e Deliberar quando couber, para fins de legislação específica, a inclusão, na lista dos bens tombados pelo município, de bens considerados naturais, históricos ou culturais;

IV - Dar parecer em pedidos de demolição e qualquer outro aspecto sobre bens imóveis que tenham significação histórica e cultural para o município ou que estejam incluídos no entorno de bens imóveis tombados, ou ainda, que estejam inscritos no Inventário Municipal;

V - Promover os estudos necessários à orientação do Executivo Municipal nos assuntos referentes ao patrimônio cultural, natural e histórico, buscando, quando necessário, assistência técnica dos órgãos estadual e federal ligados ao assunto;

VI - Traçar orientação sobre matéria de sua competência, encaminhando à consideração do Prefeito, quando for o caso, sugestões para projetos de lei ou regulamentos que se fizerem necessários, principalmente no que diz respeito aos conteúdos de planos Diretores Urbanos e suas propostas de zoneamento de usos e índices urbanísticos;

VII - Sugerir a destinação, projetos de revitalização ou reciclagem de prédios ou espaços urbanos a serem preservados;

VIII - Promover a conscientização e participação da comunidade na preservação de seus bens culturais, naturais e históricos, através de publicações, conferências, exposições relativas ao patrimônio do Município;

IX - Incentivar a constituição, no Município, de instituições culturais voltadas para preservação da memória, como documentos, objetos, edificações, museus, sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, conjuntos urbanos, arquivos e bibliotecas;

X - Defender, por todos os meios a seu alcance o patrimônio natural, cultural e histórico do Município.

Art. 35º – O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será composto por 10 (dez) membros, sendo 05 (cinco) da Sociedade civil e 05 (cinco) do Poder Público assim designados:

I - Representantes do Poder Público:

- a) Secretaria de Cultura e Turismo;
- b) Secretaria de Agricultura e urbanismo;
- c) Secretaria de Meio Ambiente;
- d) Secretaria de Planejamento;
- e) Secretaria de Educação;

II - Representantes da Sociedade Civil:

- a) Centro Universitário UNIVATES;
- b) Comitê de Revitalização do Centro Histórico;
- c) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;
- d) Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;
- e) Instituto Histórico e Geográfico do Vale do Taquari.

§ 1º - Os Suplentes dos representantes do Poder Público serão seus substitutos nos respectivos cargos.

§ 2º - As entidades com representação no COMPAHC indicam seus representantes e o respectivo suplente, que serão nomeados pelo Prefeito através de portaria.

Art. 36º - O mandato dos Conselheiros de relevante interesse público, não será remunerado e terá a duração de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0168

Art.37º - A Diretoria do COMPAHC será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, escolhidos dentre seus membros, por votação, em Assembléia Geral dos Conselheiros, os quais serão posteriormente nomeados pelo Prefeito Municipal através de Portaria.

Parágrafo único. O Município cederá ao Conselho um servidor público para atuar como Secretário, a fim de realizar as tarefas necessárias para o seu bom funcionamento.

Art. 38º - O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural pode instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e, ainda, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse.

Art. 39º – O Conselheiro poderá ser substituído antes do termo final do mandato por requerimento encaminhado ao Presidente do Conselho ou ser substituído pela entidade ao qual representa caso não venha desempenhando assiduidade e dedicação as suas funções perante o COMPAHC.

Art. 40º – O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural será instalado 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei, devendo neste prazo serem designados e empossados todos os membros que integrarão a primeira composição.

§ 1º - A sessão de instalação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será convocada e dirigida pelo Prefeito Municipal (ou Secretário ao qual a cultura estiver afeta), que convidará os seus membros a elegerem o presidente ao qual dará posse.

§ 2º - Os mandatos dos integrantes do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural findarão sempre no mês de dezembro, decorridos dois anos de sua posse.

Art. 41º - O Regimento Interno do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural deverá ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da sessão de instalação e disporá, essencialmente, sobre o funcionamento de suas sessões, as atribuições do Presidente e do Secretário, a forma e a missão dos seus pareceres.

Art. 42º – As sessões do Conselho serão abertas ao público, garantindo-se a palavra a qualquer interessado, desde que mantida a ordem das sessões, a juízo da Presidência.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 43º - Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - Realizar convênios e acordos com os órgãos de preservação estadual e federal, para a plena consecução dos objetivos desta Lei;

II - Regulamentar a Lei de isenção do Imposto territorial predial urbano, para os proprietários que, comprovadamente investirem na conservação e restauração dos seus bens imóveis tombados;

III - Elaborar e regulamentar a Lei que cria o Fundo do Patrimônio Histórico-Cultural do Município, para disponibilizar recursos a serem investidos nos projetos que, comprovadamente, não dispuserem de recursos para a conservação e restauração de seus bens culturais tombados;

IV - Regulamentar as multas previstas na presente Lei;

Art. 44º - A regulamentação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural ocorrerá até 30 dias após sua instalação.

Art. 45º - As Legislações Federal e Estadual relativas à proteção do Patrimônio Histórico-Cultural, serão aplicadas subsidiariamente pelo Município.

Art. 46º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 47º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação

Gabinete do Prefeito, 07 de dezembro de 2016.

Luis Fernando Schmidt,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0168

Ana Cristina M. de Oliveira,
Secretária de Administração.

LEI Nº 10.275 de 07 de dezembro de 2016.

Autoriza a converter multa de Invasão de Recuo de Jardim em ampliação da quadra esportiva da EMEI Vida Nova.

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito do Município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art 1º- Fica autorizado a converter a multa aplicada a Paulo Fernando Conte, portador do CPF nº, 389.232.200-78, pela invasão do Recuo de Jardim, em ampliação de parte da nova área de esportes da EMEI Vida Nova, localizada no bairro Conventos.

I. Construção do muro do terreno, escada e guarda corpo, cercamento da Quadra Esportiva.

II. O valor da multa aplicada corresponde a R\$ 61.360,00 (sessenta e um mil com trezentos e sessenta reais).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 07 de dezembro de 2016.

Luis Fernando Schmidt,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Ana Cristina M. de Oliveira,
Secretária de Administração.

LEI Nº 10.274 de 07 de dezembro de 2016.

Institui nova via ao Sistema Viário Municipal, Lei nº 7.650/2006 – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Lajeado.

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito do Município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art 1º- Fica autorizado o prolongamento da Rua 13 do Loteamento Parque dos Conventos II, Rua Carlos Leopoldo Gall e Rua E do Loteamento Hari Bauer, com largura de 21,00 metros, trecho compreendido entre a perimetral 02 (externa rua Reinholdo Fernando Gueths) e a Perimetral 03 (externa), no Bairro Conventos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0168

Gabinete do Prefeito, 07 de dezembro de 2016.

Luis Fernando Schmidt,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Ana Cristina M. de Oliveira,
Secretária de Administração.

LEI Nº 10.272 de 07 de dezembro de 2016.

Autoriza o Município de Lajeado a receber em doação uma área de terrenos urbana de propriedade de Hélio Arnhold& Cia Ltda.

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito do Município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Lajeado autorizado a receber em doação a área do inciso I e desmembrar em 2 (duas) áreas de terras distintas, sendo que a área considerada no inciso II será área remanescente, de propriedade de Hélio Arnhold& Cia Ltda, no Cartório de Registro de Imóveis de Lajeado, individualmente assim caracterizadas:

I. Uma área de terrenos urbana com uma superfície de 108,79m², sem benfeitorias, distante a 66,00 metros da Rua Arcângelo AngeloZanatta, tem as seguintes dimensões e confrontações: pela frente ao Noroeste, onde mede 22,00 metros, confronta-se com Avenida Senador Alberto Pasqualini, a seguir forma ângulo interno de 90°00'03" ao Sudoeste, onde mede 4,84 metros, confronta-se com propriedade de Vanio Postal – Matr. 3.920, a seguir forma ângulo interno de 90°32'46" ao Sudeste, onde mede 22,00 metros, confronta-se com área B, a seguir forma ângulo interno de 89°27'18" ao Nordeste, onde mede 5,05 metros, confronta-se com propriedade de Ulisses Leopoldo Canappele – Matr. 999, chegando ao ponto de início onde forma ângulo interno de 89°59'53".

II. Uma área de terrenos urbana denominada área remanescente com uma superfície de 615,31m², sem benfeitorias, distante a 66,00 metros da Rua Arcângelo AngeloZanatta, tem as seguintes dimensões e confrontações: pela frente ao Noroeste, onde mede 22,00 metros, confronta-se com área A, Avenida Senador Alberto Pasqualini, a seguir forma ângulo interno de 89°27'14" ao Sudoeste, onde mede 27,99 metros, confronta-se com propriedade de Vanio Postal – Matr. 3.920, a seguir forma ângulo interno de 90°27' a Sudeste, onde mede 22,00 metros, confronta-se com propriedade de Desmar Dente – Matr. 10.529, a seguir forma ângulo interno de 89°33'04" ao Nordeste, onde mede 27,95 metros, confronta-se com propriedade de Ulisses Leopoldo Canappele – Matr. 999, chegando ao ponto de início onde forma ângulo interno de 90°32'42".

Art. 2º Os proprietários Hélio Arnhold& Cia Ltda, descritos no artigo 1º, desta Lei, ficam responsáveis pelas despesas de escrituração e demais emolumentos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0168

Gabinete do Prefeito, 07 de dezembro de 2016.

Luis Fernando Schmidt,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Ana Cristina M. de Oliveira,
Secretária de Administração.

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0168

LEI Nº 10.268 de 07 de dezembro de 2016.

Autoriza o Município de Lajeado a receber em doação duas áreas de terras urbanas de propriedade de Diamond – Construtora e Incorporadora Ltda.

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito do Município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Lajeado autorizado a receber em doação duas áreas de terras urbanas de propriedade de Diamond – Construtora e Incorporadora Ltda., descritos e caracterizados a seguir:

I – um terreno urbano com a superfície de 1.014,75 m² (um mil, catorze metros e setenta e cinco decímetros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob nº 46.769, no Registro de Imóveis de Lajeado, localizado nesta cidade, Bairro Montanha, na Rua Oswaldo Mathias Ely, lado ímpar, distante 343,09 metros da Faixa de Domínio da BR-386, sem quarteirão definido, considerado como Setor 12, Quadra 2.240, Lote 492, confrontando-se: pela frente, ao LESTE, na extensão de 16,51 metros, com a Rua Oswaldo Mathias Ely, seguindo no sentido anti-horário forma ângulo interno de 91°47' na direção leste-oeste e confronta-se por um dos lados, ao NORTE, na extensão de 61,50 metros, com propriedade de Elemar Baum, a seguir forma ângulo interno de 88°13', na direção norte-sul e confronta-se pelos fundos, ao OESTE, na extensão de 16,51 metros com propriedades de Adir Wendt e de Darci Egídio Schuster, a seguir forma ângulo interno de 91°47', na direção oeste-leste e confronta-se pelo outro lado, ao SUL, na extensão de 61,50 metros, com propriedade de Elemar Baum, fechando o polígono num ângulo interno de 88°13';

II – um terreno urbano com a área de 366,38 m² (trezentos e sessenta e seis vírgula trinta e oito metros quadrados), sem edificações, matriculado sob nº 71.600, no Registro de Imóveis de Lajeado, localizado nesta Cidade, Bairro Conventos, na Rua João Mário Rothenbach, lado par, distante 41,90 metros da esquina com a Rua E (I), no quarteirão formado pelos imóveis matriculados sob nºs 16.568 e 59.034 e pelas Ruas João Mário Rothenbach e E, considerado como Setor 9, Quadra 51, Lote 547, correspondendo ao LOTE 04 da QUADRA 08 do LOTEAMENTO CONVENTOS VI, confrontando-se: pela frente com a Rua João Mário Rothenbach, partindo do vértice formado pelos lados NOROESTE e NORDESTE, no sentido horário da poligonal, formando ângulo interno de 90°00'; segue na direção Sudeste ao NORDESTE, na extensão de 28,53 metros com o lote 03, formando ângulo interno de 89°51'25"; segue na direção Sudoeste ao SUDESTE, na extensão de 12,85 metros com o imóvel matriculado sob nº 16.568, formando ângulo interno de 90°08'35"; segue na direção Noroeste ao SUDOESTE, na extensão de 28,50 metros com o lote 05, formando ângulo interno de 90°00'; segue na direção Nordeste ao NOROESTE, na extensão de 12,85 metros com a Rua João Mário Rothenbach, até encontrar o vértice inicial.

Art. 2º As áreas de terras urbanas a serem doadas ao Município de Lajeado destinam-se a antecipação de Área Institucional, correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) de área a ser doada por lei, de futuro empreendimento a ser executado no terreno pertencente a matrícula nº 81.799, conforme estabelece a Lei Municipal nº 7.650, de 10 de outubro de 2006, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Lajeado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 07 de dezembro de 2016.

Luis Fernando Schmidt,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DIÁRIO OFICIAL

ANO I

LAJEADO, QUARTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 0168

Ana Cristina M. de Oliveira,
Secretária de Administração.

PUBLICAÇÕES DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE LAJEADO

MUNICÍPIO DE LAJEADO/RS PREGÃO PRESENCIAL Nº 57-06/2016

Objeto: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para atender ao Convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o município de Lajeado/RS, do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - FAR (Novo Tempo I APF 425206-79 e Novo Tempo II APF 425209-0), visando à participação exclusiva de Micro-Empresas (ME) e/ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Micro-empendedor Individual (MEI). A sessão pública ocorrerá no dia 28 de dezembro de 2016 às 08:30 horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Lajeado/RS Rua Júlio May, 242, 3º andar, Bairro Centro, Lajeado/RS. O edital e seus anexos podem ser obtidos através do portal www.lajeado.rs.gov.br, ou poderão ser solicitados pelo e-mail sefa.licitacao@lajeado.rs.gov.br. Mais informações, telefone (51) 3982-1046 e 1045, Lajeado/RS, 13 de dezembro de 2016 – Marcos Rogerio Maurer – Supervisor do Departamento e Compras e Licitações